

TRÁFICO DE DROGAS: UM PROBLEMA ALÉM DA LINGUAGEM

O fetiche punitivista na sociedade
capitalista neoliberal

INTRODUÇÃO

Era o ano de 1937, um momento que reverberaria por décadas na história norte-americana. Nesse cenário, um homem chamado Samuel R. Caldwell entrou para a história como o primeiro a ser preso nos Estados Unidos por vender apenas um par de cigarros de maconha a outro indivíduo, Moses Baca¹. Essa prisão levanta uma questão intrigante: estaria-se de fato tratando de tráfico de drogas?

A resposta a essa pergunta é, de fato, negativa. Primeiramente, a quantidade em questão - apenas um par de cigarros - não pode ser considerada, por si só, como evidência de um comércio ilícito de drogas. Especialmente quando se considera que ambos os envolvidos eram consumidores, a transação não se enquadrava nas características típicas de mercancia.

É fundamental entender que o tráfico de drogas implica um elemento de comércio, e o comércio, por sua vez, pressupõe a obtenção de lucro. No contexto econômico, o preço das mercadorias reflete o valor do trabalho investido na sua produção, sendo o trabalho a fonte primordial de lucro nas transações comerciais. A transação entre Caldwell e Baca não era, de forma alguma, de natureza comercial. Não visava o lucro. O suposto delito cometido, portanto, não tinha como finalidade a obtenção de ganhos financeiros.

Assim, a história de Samuel R. Caldwell se torna um ponto de partida fascinante para explorar como as (in)compreensões em torno da temática drogas evoluíram ao longo do tempo, desencadeando uma guerra fracassada contra o uso, comércio e regulamentação das substâncias tidas como ilícitas.

¹ VALOIS, Luis Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 4. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p 126

O envolvimento de variados países, principalmente dos Estados Unidos, na promoção de políticas de proibição das drogas e suas buscas por políticas de combate ao tráfico, muitas vezes promovida sob a retórica de um combate à "epidemia", acabou por moldar as abordagens legais brasileiras.

O desfecho, por ora, desta conturbada saga da guerra às drogas, fortemente moldada pela política global, teve um impacto direto na abordagem do Brasil em relação à questão das substâncias entorpecentes. Esse impacto se traduziu na promulgação de leis rigorosas e na subsequente criminalização do tráfico de drogas, resultando no que pode ser descrito como uma irracionalidade na legislação brasileira², notadamente na construção do delito que encontra previsão no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o qual pretende-se explorar e desmistificar no presente trabalho.

Portanto, a abordagem do delito de tráfico de drogas decorre de uma interpretação inadequada da linguagem, em que o significado de uma palavra é intrinsecamente ligado ao seu uso no contexto³. O significado de uma palavra é moldado pela forma como é empregada em um contexto particular. Logo, o conhecimento de como utilizar uma palavra está diretamente relacionado à compreensão do seu significado.

Nesse contexto de contínuas tentativas de compreender o sentido do delito de tráfico de drogas, diante de uma sequência de abordagens que se conectam a novas perspectivas de interpretação, têm-se o propósito de explorar o significado penal do tráfico de drogas. Uma investigação gramatical, por exemplo, permite adentrar nas nuances linguísticas que moldam a definição legal desse delito e esclarecer sua natureza sob a ótica jurídica. Para alcançar essa compreensão, verifica-se o emprego dos elementos que compõem o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com o objetivo de desvendar a lógica desse jogo de linguagem específico, revelando seu sentido pelo contexto em que se desenvolve e pelas regras que o regem⁴.

² DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. Racionalidade legislativa e tráfico de drogas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 154/2019. p. 131 - 174 | Abr/2019.

³ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1999. §43

⁴ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA, 1999. §7, §23, §373

Ademais, não só a má interpretação linguística encontra-se presente no delito de tráfico de drogas, mas também uma criminalização acrítica do delito baseado na insistência de uma sociedade capitalista sob o influxo neoliberal que precisa do crime para que possa continuar legitimando suas ações punitivas e colocar em prática a noção da necropolítica em relação àqueles que não se alinham com o cidadão de bem, identificando-os assim como os adversários da sociedade a serem enfrentados.

Portanto, mais uma vez, Samuel R. Caldwell serve de exemplo para a presente análise. Isso porque, como trabalhador agrícola, ele ocupava uma posição mais marginal na sociedade, o que o tornou adversário da sociedade e mais vulnerável à aplicação da lei quando foi pego com drogas ilícitas. Se observarmos a fundo, a raiz desse cenário encontra-se nas palavras de Marx, que, ao descrever como o sistema de justiça criminal tem origem na transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista, compreendeu, melhor do que ninguém, a gênese humana das chamadas classes perigosas⁵.

Nesse contexto, as transformações históricas objetivas do modo de produção da vida material desencadearam a formação de grupos de indivíduos em situação de vulnerabilidade, como famintos, mendigos, vagabundos e ladrões, em resposta à violenta ruptura das condições de vida dos camponeses, que foram expropriados dos meios de produção e expulsos das terras feudais⁶. Esta é a manifestação de uma das formas mais cruéis de violência estrutural na história, onde seres humanos são tratados como animais indesejáveis ou perigosos, devido à limitação do mercado de trabalho urbano e à incapacidade de se adaptarem à disciplina do trabalho assalariado. Este ciclo de marginalização e vulnerabilidade ecoa de forma perturbadora em nossa sociedade contemporânea, onde os desfavorecidos e despossuídos continuam a ser os mais afetados pela aplicação da lei em questões relacionadas às drogas, enquanto, sob uma perspectiva científica, acadêmica e política, as drogas são predominantemente consideradas como um problema a ser

⁵ SANTOS, Juez C. dos. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 249-250.

⁶ SANTOS, Juez C. dos. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. 239.

resolvido por meio da legislação, muitas vezes sob a influência obscurecida do proibicionismo e da necropolítica.

A legislação, por sua vez, derivada do direito, o qual desempenha um papel na regulação das relações econômicas no sistema capitalista, mas também destaca como esse sistema pode criar uma igualdade aparente, mascarando as desigualdades reais que existem na distribuição de riqueza e recursos. Isso, leva à ideia de "igualdade na desigualdade"⁷.

Além disso, a definição da lei como a manifestação da vontade livre de indivíduos organizados no poder do Estado é ilusória. Na realidade, a lei reflete as condições históricas de desigualdade social e exploração de classe específicas da sociedade capitalista. Nesse contexto, a teoria de Marx oferece uma perspectiva importante sobre a natureza do comportamento criminoso, definindo-o como a luta do indivíduo isolado contra as condições prevaletentes na sociedade, não como produto de arbitrariedade, mas como dependente das condições legais vigentes.

Nesse sentido, percebe-se que a visão de Marx vai além de meros determinismos econômicos. Embora as coerções econômicas desempenhem um papel central na vida humana, é fundamental entender que elas (i) são influenciadas pelas instituições políticas e jurídicas, que moldam os valores e normas que configuram o modo de produção na sociedade, e (ii) são também afetadas pela síntese intelectual e emocional no psiquismo individual, dentro do contexto dos valores e normas correspondentes. Marx antecipou, com mais de um século de antecedência em relação ao labeling approach, a importância da reação social oficial na formação do conceito de crime. Isso se alinha com a visão posterior de Lemert de que o controle social produz o desvio, em contraste com a tese tradicional que sugere que o desvio produz o controle social⁸.

Ademais, Marx evidencia a influência da sociedade oficial na classificação de um ato como crime ou transgressão, ressaltando como a sorte de inúmeras pessoas fica à mercê da interpretação da lei. Isso nos leva a refletir

⁷ SANTOS, Juez C. dos. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. 238.

⁸ SANTOS, Juez C. dos. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 249-250.

sobre a situação atual do sistema legal, onde a irracionalidade legislativa muitas vezes resulta em acusações injustas de tráfico de drogas. Nesse contexto, a lei não apenas pune, mas também contribui para a criação de um delito improvisado, impactando negativamente a vida de muitos indivíduos.

Sendo assim, diante da maneira com o qual o delito de tráfico de entorpecentes é elaborado - improvisado - não se tem como compreender o que ele significa.

Para tanto, de forma a enfrentar esse problema da irracionalidade legislativa, bem como a sua construção acrítica na sociedade capitalista neoliberal - baseando-se em uma abordagem hipotética-dedutiva e pesquisa bibliográfica com técnica de coleta em livros, artigos e periódicos - o trabalho se divide em 6 partes.

A primeira corresponde a trazer considerações e elementos sobre: as teorias da conduta - passando pelo modelo causal de ação; final; social (negativo e pessoal) e, especificamente o modelo significativo da ação - de forma a conceituá-la, apresentando a tipicidade do delito de tráfico de drogas, da mesma forma a norma e (in)definindo o bem jurídico relacionado ao art. 33 da Lei de Drogas.

Em um segundo estágio, procede-se a uma verificação crítica do crime de tráfico de drogas conforme estabelecido no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Inaugura-se essa parte com o histórico linguístico do tipo penal, bem como apresenta-se o conceito do delito. Nessa parte, um dos principais enfoques é a revisão dos dezoito verbos que compõem a descrição do delito. O objetivo é avaliar se essas ações possuem - ou não - legitimidade penal em uma matriz linguística e a (in)expressão de ofensividade. Questiona-se, portanto, se as condutas descritas realmente representam comportamentos criminosos de acordo com os princípios da legislação vigente.

Na sequência, exploram-se breves apontamentos sobre o proibicionismo das drogas, que, adianta-se o veredito: a "guerra às drogas" revelou-se com maestria um fracasso retumbante. Avançando traça-se uma crítica perspicaz à criminalização das drogas, expondo as ramificações dessa abordagem no contexto da sociedade capitalista neoliberal. Esse exame se ancora nas ideias da tradição marxista, revelando o compromisso inegável de um Estado Burguês, que, ironicamente, parece priorizar a defesa da reprodução social do próprio sistema político-econômico, tal como ele persiste nos dias atuais.

Por conseguinte, trata-se do fetiche punitivista em decorrência desse contexto. Não se esperaria menos, em decorrência de um tipo penal composto por dezoito verbos facilmente impostos para que seja o mais abstrato possível, de forma a evitar a necessária comprovação do dolo do agente e minar um campo irracional e ausente de política criminal bem definida, tornando um crime complexo em um crime de fácil apuração e condenação.

Antes da conclusão do presente trabalho, é pertinente abordar a relação entre a política de combate ao tráfico de drogas no Brasil e a necropolítica. Explora-se como a chamada "guerra às drogas" é, na prática, uma expressão da necropolítica, um conceito que destaca a gestão estatal da morte e a produção direta da morte em larga escala, especialmente afetando populações negras e pobres. Ou seja, como essa abordagem contribui para a supressão de direitos fundamentais, perpetuando desigualdades sociais e raciais. O texto discorre sobre as consequências desastrosas dessa política, não apenas em termos de violência e mortes, mas também na criação de um ciclo vicioso que força indivíduos vulneráveis a buscar no tráfico uma alternativa de sobrevivência. Portanto, destaca-se as dimensões críticas da necropolítica na atual política de drogas brasileira, buscando refletir sobre a necessidade de repensar as práticas de repressão em prol da promoção de direitos e da igualdade social.

Aliado ao contexto punitivo, ainda apresenta-se um panorama geral acerca da culpabilidade no sistema penal brasileiro, focando especialmente na teoria da coculpabilidade do Estado. Este conceito, em meio à abordagem da culpabilidade no século XX, desafia a legitimidade da reprovação seletiva do sistema penal, propondo uma análise mais abrangente e ética das ações criminosas. Nesse contexto, a teoria da coculpabilidade do Estado surge como uma ferramenta crítica que visa responsabilizar o Estado pelas condições sociais que contribuem para a prática de crimes, em particular, no âmbito do tráfico de drogas. A questão revela como a omissão estatal na garantia de direitos fundamentais perpetua a vulnerabilidade social⁹, influenciando diretamente a escolha de indivíduos marginalizados pelo tráfico como uma opção de subsistência. Assim, neste contexto, a coculpabilidade do Estado nos delitos relacionados ao tráfico de drogas no Brasil representa uma faceta

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral. - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

significativa a ser explorada para uma compreensão mais aprofundada das complexas dinâmicas entre sistema penal, vulnerabilidade social e criminalidade.

Por fim, conclui-se em torno da ideia da necessidade em reconstruir o sentido linguístico penal do delito de tráfico a partir do modelo significativo. Ressalta-se que, nesse contexto, a intenção é apenas apresentar a hipótese e não sugerir uma proposta de reestruturação legislativa do delito de tráfico de drogas e suas especificidades procedimentais.

Nesse sentido, visando evitar esclarecer a anomalia penal do delito, busca-se esclarecer o vínculo entre a racionalidade legislativa e a tipificação penal de uma conduta, notadamente diante da estruturação e compreensão do delito de tráfico de drogas, bem como analisar o impacto das políticas de proibição das drogas na sociedade capitalista, que, por sua vez, se fundamentam em uma abordagem hipotética-dedutiva baseada em uma perspectiva neoliberal. Ao considerar a criminalização acrítica do tráfico de drogas e a influência da política global na formação das leis, é evidente que o sistema legal muitas vezes resulta em acusações injustas e na criação de delitos improvisados, afetando negativamente a vida de muitos indivíduos.

1. TEORIA DO DELITO: ALGUNS FUNDAMENTOS PARA ABORDAGEM

O delito é o foco central do Direito Penal e pode ser abordado de diversas maneiras, seja como um fenômeno social, uma perspectiva criminológica, ou a partir de sua dimensão jurídica. A teoria do delito, ao analisar a estrutura normativa, não ignora outras perspectivas e busca a realização do “justo”. Portanto, é um instrumento que procura facilitar a compreensão do que é um delito e suas implicações.

Essa trajetória do conhecimento influenciou a forma como o delito é abordado no campo do Direito Penal. Em um breve resgate temporal da ciência jurídico-penal, relembra-se do período medieval, a transformação iluminista alterou o paradigma do conhecimento, impulsionando o desenvolvimento do Iluminismo e expandindo o acesso ao saber. Isso contribuiu para a Revolução Industrial e mudanças nos modelos jurídicos na Europa, com foco na proteção do avanço da ciência natural, especialmente do interesse econômico.